



INJÚRIA E PRECONCEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

BRENDA SANTOS ROSA

EDUARDA TAVARES

GABRIEL COSTA TEIXEIRA SENTELHO

MATEUS NORONHA DE OLIVEIRA

THAYSSA SAYURI UBAGAI

Quando se escuta a palavra preconceito, emanam significativas dúvidas e opiniões. Algumas delas são divergentes, nas quais discutem a sua composição etimológica e referencial, ou seja, alguns filósofos e grandes pensadores tentam abordar esse tema de extrema dificuldade, a fim de, priorizar um significado de fácil compreensão.

A priori, o conceito breve de “Preconceito”, assim como a própria escrita, é um pré-julgamento negativo que impacta as pessoas, e afeta além de fisicamente, psicologicamente. Sobre a injúria, pode-se dizer, que esse crime contra a honra, se faz direto à uma pessoa, também causando danos psicológico e físico.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a injúria é quando o ofensor quer humilhar, rebaixar ofendido. As manifestações ofendem a honra, diversidade, intimidade, imagem e humilham o ofendido. Já o preconceito é um sentimento que o indivíduo tem em

relação à uma certa coletividade. Em 1901 d.C., ocorreu um dos primeiros esboços da atual injúria simples; por isso que o artigo 127 do Código de Hamurabi diz que se alguém ‘apontar o dedo à irmã de um Deus ou a esposa de outro alguém e não puder provar o que disse [...], então esta pessoa seria julgada

O escritor italiano Cesare Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das penas”, veio com o termo injúria para o crime cometido contra a honra de um homem, assim como ampliou o sentido moral e subjetivo dessa honra, expondo pela primeira que se trata de algo interno (no coração do homem) para o externo, e não o contrário.

Ao analisar o preconceito e a injúria, sob olhar do Código Civil, é possível verificar que, o Código Civil de 1916, era totalmente individualista e voluntarista, pois naquela época o direito público não interferia no direito privado. Porém, isso mudou com o Código Civil de 2002, que trouxe os princípios dos direitos sociais, e, a fim de colocá-los em prática instituiu o dano moral, tratado como um sentimento negativo sofrido diante uma exclusão social, ou vergonha, causando sofrimento moral e psíquico. Contudo, o Código Civil não traz o conceito de injúria, e deixa para o Código Penal, dando a norma sancionadora no Artigo 140:

Código Penal Brasileiro “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Segundo Beccaria (2001), a punição tem força vinda da opinião pública, evitando os males que, pela lei não poderiam ser evitados. Também afirma que, a injúria, no qual é um fundamento de honra, é algo complexo, compondo-se tanto de ideias complexas e simples para resolvê-las.

Atualmente, as formas de punição evoluíram. Pergunta-se como punir, quem punir e por que punir. Pensando assim, as formas de punição serão mais racionais, e não vistas como Beccaria (2001) defendia, acreditando que os crimes contra a pessoa deveriam ser punidos por lesões corporais, por exemplo.

“Toda ação tem uma reação”, isso é mais que um fato, e a partir do momento em que o homem se dispôs a mexer no que era natural. Ele tem que estar disposto a ser cobrado e, a saber, que pode ser punido e terá limites impostos. Portanto, o Brasil é um país intitulado e

constituído por várias raças, etnias e diversas religiões e, por esses motivos, de modo geral, não há motivos para a discriminação. Contudo, é possível concluir que existe uma forma de discriminação que se encontra velada. Em síntese, a Lei Maior determina e garante que devemos respeitar o próximo, o que não é somente imposto para o Estado, e sim para cada indivíduo convivente em sociedade, a fim de, aceitar e conviver com as diferenças, como uma confederação. Uma situação em que, a mudança não é rápida, mas é extremamente necessária.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2001

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). ed. – Brasília, DF: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. Código Penal (1940). 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, atualização, janeiro de 2020.

FERNANDES, Débora Nogueira. *Ordenamento Jurídico Frente ao Racismo e a Injúria Racial*. 2020. Disponível em: <https://debsnf.jusbrasil.com.br/artigos/914757062/ordenamento-juridico-frente-ao-racismo-e-a-injuria-racial>. Acessado em 16/03/2022.

SILVEIRA, Marcelo Pichioli. *Dos delitos e das penas, de Cesare Beccaria*. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/dos-delitos-e-das-penas-de-cesare-beccaria>. Acessado em 16/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conheça a diferença entre racismo e injúria racial*. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/195819339/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>. Acessado em 10/03/2022.

MASSON, Cleber Rogério. *Crimes contra a honra*. 2020. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>